



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03261/06**

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS - **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS. **Conhecimento do Recurso. Provimento parcial.**

**ACÓRDÃO AC2 –TC 00587/2017**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03261/06** trata, agora, de Recurso de Reconsideração interposto, em 09/01/2.012, pelo sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, contra decisão deste Tribunal proferida na sessão da 2ª Câmara de 29/11/2.011, consubstanciada através do **Acórdão AC2-TC-02507/2.011**, publicado no D.O.E. de 16/12/2.011(**fls. 251/255**).

Acordaram os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, na ocasião em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03261/06

- I. Declarar o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1456/07**;
- II. Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, gestor responsável, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.
- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor, que continuava à frente da Prefeitura Municipal de Patos, para que comprove a adoção das providências reclamadas no **Acórdão AC1-TC-1456/07**, quais sejam: **i.** cancelamento ou adequação do Edital em tela aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde; **ii.** apresentação de justificativa para realização de despesas, no exercício de 2006, com a empresa Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda., da ordem de **R\$ 118.712,16**, sem a realização de procedimento administrativo

Após analisar a documentação apresentada pelo interessado, por meio de seu procurador (**Recurso de Reconsideração**), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, verificou terem sido anexados os documentos faltantes e concluiu pelo conhecimento do recurso de que se trata, pugnando pelo seu conhecimento parcial, **tendo em vista o recorrente não ter apresentado em tempo hábil**, os documentos comprobatórios do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03261/06

cancelamento da Chamada Pública nº 02/2.006 e das despesas com o Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos, da ordem de R\$ 118.712,16.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial entendeu, preliminarmente, ser o recurso adequado, advindo de legítima interessada devidamente representada, tempestivo, e, no mérito, caber-lhe provimento parcial, mantendo-se incólume o ACÓRDÃO AC2 – TC – 02507/2.011 (**fls. 1251/255**), apenas no que versa seu item II - **cominação de multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, devendo ser a mesma** devidamente corrigida pelos índices oficiais.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público, pelo conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade, e, no mérito, caber-lhe provimento parcial, mantendo-se incólume o ACÓRDÃO AC2 – TC – 02507/2.011 (fls. 251/255), apenas no que versa seu item II - **cominação de multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, devendo ser a mesma devidamente corrigida pelos índices oficiais** e recolhida aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03261/06**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03261/06**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de que se trata, dada sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se incólume o ACÓRDÃO AC2 – TC – 02507/2.011 (fls. 251/255), apenas no que versa seu item II - **cominação de multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) correspondente a 60,68 UFR ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, devendo ser a mesma devidamente corrigida pelos índices oficiais e recolhida aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

MFA

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO